



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc
.....

Sessão de 26 de abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.353

Recurso nº 57.862 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente URUTU FERRO E AÇO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU - PR

IRPJ - PIS/DEDUÇÃO/IR - Tratando-se de processo decorrente deve-se-lhe aplicar, no que couber, a decisão proferida para o processo principal, pela íntima relação de causa e efeito existente entre eles. Havendo redução no imposto apurado no processo principal, a contribuição do Pis/Dedução precisa ser ajustada ao novo valor encontrado.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por URUTU FERRO E AÇO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da exigência o equivalente a 25,46 OTN, no exercício de 1986.

Sala das Sessões-DF, em 26 de abril de 1990.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA

RELATOR

VISTO EM ZAINETO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 21 JUN 1990

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10945/000.753/89-41
Recurso nº 57.862
Acórdão nº 103-10.353
Recorrente: URUTU FERRO E AÇO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versa o presente processo sobre cobrança da contribuição do PIS/DEDUÇÃO/IR excluída do imposto de renda apurado no processo principal e registrada no Auto de Infração de fls. 05.

Tanto a impugnação quanto o recurso foram cópias xerográficas dos documentos apresentados no processo principal.

A decisão da Autoridade Singular negou guarida à impugnação, julgando procedente a ação fiscal, sob o fundamento de que "o processo formalizado para exigência por reflexo, deve seguir a mesma sorte do processo principal, ante a íntima relação de causa e efeito".

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo. A ciência da decisão ocorreu em 01.12.89 e o recurso foi apresentado em 29.12.89.

Trata o presente de processo decorrente e a norma vigente neste Conselho é estender-lhe, no que couber, os efeitos

L

JMF

tos da decisão proferida para o processo principal, do qual se originou, pela íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

O recurso ao processo principal foi apreciado na sessão plenária de 28.03.90 e pelo Acórdão nº 103-10.231 foi-lhe dado provimento parcial, para excluir do exercício de 1986, da exigência tributária o equivalente a 483,64 OTN.

Ora, havendo redução no imposto de renda apurado no processo principal, necessário se torna o ajustamento da contribuição do PIS/DEDUÇÃO, tendo em vista ser este uma parcela daquele.

Diante do exposto e fiel ao princípio da decorrência, VOTO no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da exigência tributária no exercício de 1986 o equivalente a 25,46 OTN.

Brasília-DF., em 26 de abril de 1990.


AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR